



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 34

Publicações ocorridas no período de 05 de julho a 19 de agosto de 2011.

NÚMERO DO PROCESSO:	EMENTA:
HC nº 71590, julgado em 09/08/2011 ARANTINA - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 18/08/2011	Habeas Corpus. Trancamento da ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Liminar concedida. Declaração falsa de domicílio para fins de transferência eleitoral. Crime de falsidade ideológica eleitoral. Impossibilidade de interpretação ampliativa dos tipos penais. Atipicidade da conduta daquele que assina a declaração na qualidade de testemunha. Uma vez que o art. 8º, III da Lei n. 6.996/82 estabelece como meio suficiente à prova de residência mínima a declaração do próprio eleitor, a responsabilidade pela falsidade da declaração só pode a ele ser imputada. A teoria da equivalência das condições, adotada pelo art. 13 do CP, não permite inserir a conduta da testemunha na relação de causalidade que conduz à produção do resultado ilícito, porquanto de todo irrelevante para o alcance do desiderato de deferimento da transferência irregular. Ordem concedida.
RE nº 17518, julgado em 09/08/2011 ALFENAS - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG de 18/08/2011	Recurso Eleitoral. Nulidade de filiações. Art. 21 da Lei 9.096/95. Preliminar de ausência de interesse jurídico do Partido Social Liberal - PSL - (de ofício). Rejeitada. Mérito. Não atendimento à legislação aplicável. Ausência de comunicação de desligamento ao órgão partidário municipal e ao Cartório Eleitoral. Desfiliação não operada. Duplicidade configurada. Simples manifestação do eleitor não afasta o vício constatado. Recurso a que se dá provimento. Nulidade das filiações de Luiz Antônio de Oliveira perante o Partido Progressista - PP e junto ao Partido Social Liberal – PSL.

<p>CTA nº 69684, respondida em 04/08/2011 BELO HORIZONTE - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 10/08/2011</p>	<p>Consulta. Partido Político. Alistamento de jovens com 16 anos incompletos. Consulta acerca da possibilidade de alistamento do jovem de 16 anos incompletos e que completa a idade exigida após a data fixada para o primeiro turno da eleição de 2012 e antes do segundo turno. Inteligência do artigo 14 da Resolução nº 21.538/2003 do TSE. Os 16 anos devem estar completos até a data do primeiro turno da eleição, inclusive. O segundo turno não é obrigatório, sendo apenas uma possibilidade, não devendo ser considerado. Consulta respondida negativamente.</p>
<p>MS nº 64488, julgado em 04/08/2011 FORMIGA - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 16/08/2011</p>	<p>Mandado de Segurança. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Determinação, pelo juiz eleitoral, de perda de cargo eletivo. Pedido de concessão de liminar. Deferimento. Embora a perda do mandato de Vereador cujos direitos políticos forem suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado opere automaticamente, não tem o juiz eleitoral competência para ordenar à Câmara Municipal que extinga o mandato. No Estado Democrático de Direito, a aferição da competência, pressuposto de validade do ato de poder, antecede à análise do acerto de seu conteúdo. O ato do juiz eleitoral que extrapola a mera comunicação, determinando a declaração de extinção do mandato é ilegal em razão da incompetência do prolator e, por conseguinte, viola o direito líquido e certo do impetrante de ter declarada a extinção de seu mandato por um órgão competente para tal. Liminar confirmada. Concessão da segurança.</p>
<p>RC nº 4077, julgado em 04/08/2011 SACRAMENTO - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 10/08/2011</p>	<p>Recurso Criminal. Denúncia fundada no art. 350 do Código Eleitoral c.c. arts. 297, 304 e 69 do Código Penal. Sentença parcialmente procedente. Condenação da ré nas iras do art. 350 do CE c.c. arts. 304 e 69 todos do CP. Falsidade ideológica e Uso de Documento Falso para fim de Requerimento Eleitoral. Reconhecimento do princípio da consunção. Artigo 304 do Código Penal absolvido pelo crime capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral. Conjunto probatório firme acerca da autoria e da materialidade dos delitos. Confissão da recorrente. Ausência de perícia técnica Desnecessidade. Art. 167 do Código de Processo Penal. Condenação. Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito. Possibilidade. Art. 44, § 2º, do Código Penal. 2º Recurso a que se dá parcial provimento. Reforma da</p>

	<p>sentença a quo. Fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. 1º Recurso. Prejudicado.</p>
<p>RE nº 2813, julgado em 04/08/2011 PAINEIRAS - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 10/08/2011</p>	<p>Recurso Eleitoral. Ação declaratória de nulidade de diploma. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Preliminar. Extemporaneidade da via eleita. O caso não se trata de recurso contra expedição de diploma - RCED. A decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura ficou condicionada a decisão definitiva no processo de dupla filiação. Rejeitada. Preliminar. Falta de interesse de agir. O presente feito se refere a cumprimento de decisão definitiva. Existente o interesse de agir de suplente em caso de vacância do cargo. Rejeitada. Preliminar de nulidade da sentença (PRE). O acórdão do TRE não determinou que fosse feita a análise do registro de candidatura, mas, tão somente, a apreciação pelo Juízo Eleitoral da ação declaratória proposta. Rejeitada. Mérito do recurso. Acórdão transitado em julgado que deferiu o registro de candidatura condicionado à decisão em processo de dupla filiação partidária. Cancelamento da filiação em decisão transitada em julgado. Remessa dos autos para a ZE de origem. Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. A intenção do acórdão que determinou a remessa era que se desse cumprimento ao acórdão já transitado em julgado, ou seja, que, uma vez cancelada a filiação do requerido, fosse invalidado seu diploma, dando-se posse ao suplente. Não era o caso de ser proferida nova sentença, uma vez que já havia decisão transitada em julgado sobre o mérito da questão. Recurso provido. Sentença cassada. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. Pedido procedente. Invalidação do diploma com determinação de posse ao suplente apto.</p>
<p>AP nº 1606589, julgada em 02/08/2011 ARINOS - MG Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 08/08/2011</p>	<p>Ação Penal. Eleições de 2004. Art. 11, III, Lei nº 6.091/74. Transporte irregular de eleitores. Prerrogativa de foro de um dos envolvidos, Prefeito Municipal. Existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva.</p> <p>1. Inocorrência da prescrição. A pena máxima para o crime previsto no art. 11, III, da Lei n. 9.504/1974, é de 4 (quatro) a 6 (seis) anos de reclusão, e está sujeita, portanto, ao prazo prescricional de 12 (doze) nos, a teor do art. 109, III, do Código Penal.</p> <p>Ocorrência do fato em 02/10/2004 e a denúncia, apresentada pelo Parquet Estadual, ratificada em 14/04/2011. Portanto, não transcorrido o mencionado prazo prescricional, cujo termo a quo é dia em que se consumou o crime, conforme dispõe o art. 111, I, do</p>

	<p>Código Penal. 2. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação das condutas ilícitas imputadas aos réus, de modo a propiciar-lhes o pleno exercício do direito de defesa, amoldando-se ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e às garantias constitucionais. Existência de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da persecutio criminis. Denúncia recebida.</p>
<p>HC nº 62837, julgado em 02/08/2011 ARANTINA - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 16/08/2011</p>	<p>Habeas corpus. Falsidade ideológica, uso de documentos falsos para fins eleitorais e formação de quadrilha. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral e art. 288 do Código Penal. Para a configuração do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, a declaração falsa prestada para fins eleitorais deve ser firmada pelo próprio eleitor interessado e não por terceiro que o subscreve na condição de mera testemunha. Precedentes do c. TSE. O autor do crime de uso de documento falso para fins eleitorais há de ser aquele que efetivamente fez uso do documento. Em relação ao delito de formação de quadrilha, constata-se que a denúncia não descreveu de forma clara e precisa a conduta de cada um dos pacientes. Ademais, a associação não teria se dado para fins do cometimento de crimes, uma vez que as condutas atribuídas aos pacientes (previstas no art. 350 do Código Eleitoral) seriam atípicas. Ao contrário do sustentado pelo impetrante, constata-se que o Ministério Público Eleitoral declinou expressamente os motivos pelos quais deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo: a ausência de requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95. Havendo a concordância do MM. Juiz competente para o processo e julgamento da causa quanto à ausência dos requisitos para o sursis processual, não há falar em aplicação analógica do art. 28 do CPP. Enunciado da Súmula nº 696 da jurisprudência do STF. Ordem parcialmente concedida.</p>
<p>CTA nº 64221, respondida em 17/07/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Benjamin Alves Rabello Filho DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data</p>	<p>Consulta. Chefe do poder executivo municipal. Reeleição. Cassação no curso do segundo mandato. Candidatar-se ao mesmo cargo no mesmo município. Impossibilidade. Terceiro mandato. Configuração. Prefeito reeleito, que teve seu mandato cassado no curso do segundo mandato, fica impedido de candidatar-se para o mesmo cargo, no mesmo Município, no pleito seguinte, pois a hipótese configura um terceiro mandato consecutivo, vedado pelo § 5º do art. 14 da Constituição do Brasil. Consulta conhecida e</p>

21/07/2011	respondida negativamente.
<p>HC nº 56512, julgado em 14/07/2011 MONTE AZUL - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 25/07/2011</p>	<p>Habeas corpus. Ação penal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Oferecimento de suspensão condicional do processo. Designação de audiência. Ausência de manifestação expressa do Juiz quanto à proposta. Conjugando o disposto no art. 359 do Código Eleitoral com o disposto no art. 89, § 1º, da Lei nº 9.099/95, constata-se que a audiência é o momento adequado para a aceitação e formalização da suspensão condicional do processo, mormente porque deve ocorrer na presença do Juiz. Ao contrário do sustentado pelos impetrantes, a oitiva de testemunhas deve ocorrer em audiência posterior, nos termos do art. 360 do Código Eleitoral. Inexistência de ilegalidade ou abuso do poder. Denegada a ordem.</p>
<p>PC nº 85, julgada em 14/07/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/08/2011</p>	<p>Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2008. O livros razão e diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral. Os livros, encadernados, conforme as normas de contabilidade, devem conter o nome e a assinatura do contabilista responsável. Ausência de formalidades exigidas pela legislação. As irregularidades ensejam desaprovação da prestação de contas. Precedente deste Tribunal. Existência de recursos de origem não identificada na prestação de contas. O conjunto de irregularidades afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contas desaprovadas.</p>
<p>PET nº 28104, julgada em 14/07/2011 NOVA BELÉM - MG Relator: Juiz Ricardo Machado Rabelo DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 26/07/2011</p>	<p>Pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária. Prefeito e Vereadores. Se na contestação o Presidente do Partido declara a existência de "inegável incompatibilidade" entre os requerentes e a agremiação, ainda que por motivos diversos daqueles deduzidos na inicial, concordando, ao final, com o pedido de desfiliação, outra alternativa não cabe ao Poder Judiciário Eleitoral senão a de reconhecer a justa causa e acolher o pedido integralmente. Ruptura do vínculo ou laço de estabilidade que unia a agremiação e os agremiados. Incidência de precedente idêntico do TSE. Pedido julgado procedente.</p>

<p>RC nº 4079, julgado em 14/07/2011 ARAGUARI - MG Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 29/07/2011</p>	<p>Recurso criminal. Eleições 2008. Eleitor que teria votado mais de uma vez e no lugar de outrem. Art. 309 do Código Eleitoral. Denúncia julgada procedente pelo juízo a quo. Recurso interposto pelo acusado. 1. As provas carreadas aos autos demonstraram de forma firme e coerente que o acusado, mesmo ciente de que sua votação já havia se encerrado, votou novamente para o cargo de vereador em detrimento do voto de outra eleitora. Presentes todos os elementos do tipo, não procede a tese de atipicidade por ausência do elemento subjetivo. 2. A justificativa apresentada pelo acusado para a prática da conduta típica, ausência da imagem do candidato a vereador na urna, não afasta a sua antijuridicidade. Ademais, não logrou comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 3. Da mesma forma, a possibilidade de a votação ser cancelada antes de iniciada pelos membros da mesa receptora não exclui o delito, mormente porque não afasta a sua consumação. E, mesmo que houvesse sido cancelada antes de perpetrada a conduta, o crime se teria consumado, uma vez que os verbos núcleos do tipo são votar ou tentar votar. 4. Ao contrário do sustentado pelo acusado, nem todas as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, razão pela qual a pena base não poderia ter sido fixada no mínimo legal. Contudo, a pena-base fixada na decisão recorrida se afigura desproporcional, devendo ser reduzida. 5. Silente a decisão proferida pelo Juízo a quo, e tendo em conta as circunstâncias judiciais e o disposto no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena. 6. Em vista da situação econômico-financeira do acusado, a fixação de prestação pecuniária em dois salários mínimos se mostra desarrazoada. Recurso a que se dá parcial provimento. Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral. Fixação da pena privativa de liberdade superior a um ano. Substituição por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa. Inteligência do art. 44, § 2º, do Código Penal. Provimento do recurso.</p>
<p>RE nº 59393, julgado em 14/07/2011 DIVINÓPOLIS - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data</p>	<p>Recurso Eleitoral. Abandono de Trabalhos Eleitorais. Ausência de Justificativa. Pedido julgado procedente. Mérito. Alegação de existência de justificativa médica para o abandono da função eleitoral. Prazo para apresentação de justificativa extrapolado. Existência de contradição entre declaração de comparecimento em Unidade de Saúde e informação prestada pela Secretaria Municipal de Saúde. Prova</p>

22/07/2011	material controversa. Indícios de falsidade documental. Anotação em Ata da Mesa Receptora de Votos demonstrando o desinteresse do recorrido em trabalhar nas eleições. Penalidade aplicada acima do mínimo legal. Impossibilidade. Redução do quantum da pena para adequá-la à realidade social do recorrente. Recurso a que se dá parcial provimento, tão somente para reduzir o quantum da pena.
PC nº 1932007, julgada em 12/07/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 04/08/2011	Prestação de contas anual. Exercício de 2006. Contas desaprovadas. Pedido de parcelamento deferido. Ausência de recolhimento ao erário dos valores decorrentes de aplicação irregular do fundo partidário e de recursos de origem não identificada. Notificação dos dirigentes da época para pagamento do valor decorrente de aplicação irregular do fundo partidário. Novo pedido de parcelamento requerido pelo tesoureiro. Apresentação de impugnações dos dirigentes partidários do exercício de 2006 em que alegam falta de citação e obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Nada impede que o parcelamento de débito seja deferido, independentemente da comprovação da necessidade, como é o caso dos devedores de imposto de renda. Pedido de parcelamento deferido. Em caso de não recolhimento espontâneo da dívida, será garantido o direito de defesa em de tomada de contas especial, com base no art. 35, §2º, da Resolução TSE nº 21.841, de 22/6/2004. Inexistente, portanto, a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pedidos das impugnações improcedentes.
RC nº 13458, julgado em 11/07/2011 PATROCÍNIO - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 18/07/2011	Recurso criminal. Sentença que julgou procedente pedido formulada na denúncia. Transporte de eleitores que se encontravam na zona rural até a seção eleitoral. Art. 5º, da Lei nº 6.091, de 15/8/1974. Na exposição fática que consta da denúncia, o Ministério Público Eleitoral não descreveu que ocorreu aliciamento de eleitores, mas que somente houve o transporte. Ausência do especial fim de agir. Atipicidade da conduta. Além disso, os depoimentos testemunhais não comprovam o dolo. Recurso provido. Absolvição. Art. 386, III, do Código de Processo Penal.
RC nº 2863, julgado em 11/07/2011 JACUTINGA - MG Relatora: Juíza Mariza de	Recurso Criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Falsidade ideológica. Declaração de terceiro. Comprovação de domicílio. Transferência eleitoral. Sentença condenatória Declaração falsa firmada por terceiro com o fim de comprovar domicílio de eleitor

<p>Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 18/07/2011</p>	<p>requerente de transferência eleitoral não caracteriza o delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Nos termos do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, suficiente para transferência de domicílio eleitoral declaração firmada pelo próprio eleitor. Conduta sem qualquer relevo para fins eleitorais. Entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Reforma da sentença para absolver o recorrente. Recurso a que se dá provimento.</p>
<p>RE nº 1792, julgado em 06/07/2011 SÃO JOÃO DEL REI - MG Relator: Des. José Altivo Brandão Teixeira DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 12/07/2011</p>	<p>Recurso Eleitoral. Eleições de 2010. Mesário faltoso. Contra decisão que não acolheu justificativa de ausência apresentada. Convocação para os trabalhos eleitorais. Ausência da recorrente na localidade em razão de prestação de serviço em outro estado. Comparecimento da filha da mesária no curso de treinamento para mesário. Substituição aceita pela Justiça Eleitoral. Notificação para apresentação de justificativa. Justo motivo comprovado. Inexistência de prejuízo para a Justiça Eleitoral. Não incidência da multa prevista no art. 124 do Código Eleitoral. Recurso provido.</p>
<p>RC nº 1500222, julgado em 04/07/2011 RIO ESPERA - MG Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 08/07/2011</p>	<p>Recurso Criminal. Transferência eleitoral fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Sentença absolutória. Atipicidade da conduta delitiva imputada à recorrida. Flexibilização do requisito previsto no inciso III, art. 55, do Código Eleitoral, atinente à necessidade de comprovação de residência mínima de 03 (três) meses no município para efetivação de transferência eleitoral. Suficiente a demonstração de vínculos sociais e econômicos entre o eleitor e o município para realização da transferência eleitoral. Entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Manutenção da sentença absolutória. Recurso a que se nega provimento.</p>
<p>CTA nº 61623, respondida em 28/06/2011 BELO HORIZONTE - MG Relator: Juiz Maurício Torres Soares DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 06/07/2011</p>	<p>Consulta. Esclarecimento sobre a Resolução TSE nº 23.282 de 22/6/2010. Registro. Criação de partido político. Prazo de impugnação de registro de partido político. Requerimento de perícia em assinaturas referentes ao apoio de eleitores. Perante os Tribunais Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral qualquer interessado pode impugnar os pedidos de registro no prazo de três dias contados da publicação do edital, conforme arts. 15 e 21 da Resolução nº 23.282/2010. No que se refere ao apoio de eleitores, os dados constantes das listas ou formulários publicados em cartório poderão ser impugnados por qualquer interessado, em petição</p>

	<p>fundamentada, no prazo de cinco dias contados da publicação. Neste momento é possível ao impugnante requerer perícia na forma da legislação processual civil. Consulta respondida.</p>
--	---